

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
EXERCÍCIO DE 2011

PROCESSO Nº	:	13.159-8/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT
CNPJ	:	04.202.280/0001-71
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	:	RAILDA DE FATIMA ALVES
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS TEÓFANES LANA IBARRA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT** para análise das justificativas e documentos (fls. 891 a 2101 – TCE/MT) apresentados pelos gestores sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico (fls. 830 a 881 – TCE/MT):

2. ANÁLISE DA DEFESA

Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS

1. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. Não recolhimento do PATRONAL em relação ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS. Item 3.5.2.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, as contribuições previdenciárias discriminadas já foram integralmente pagas conforme comprovantes em anexo. A defesa alega que os débitos da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré para com a Previdência Própria e para com o INSS encontram-se regularmente pagos e que não houve prejuízo aos cofres da Administração Municipal, nem tão pouco aos servidores públicos municipais e aos prestadores de serviço.

A defesa informa que, em momento algum, restou comprovado na análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré de que o não recolhimento das contribuições devidas a Previdência Própria e ao INSS ocorrera por dolo específico da Gestora, em uma conduta atentatória aos princípios da administração, revestida de má-fé por parte do administrador público.

Análise

Preliminarmente vale ressaltar o que estabelece a LRF em seu artigo 1º *caput* e § 1º, conforme transcrito:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Posto isso, tem-se que é responsabilidade precípua do Administrador Público manter o equilíbrio das contas públicas por meio de: ação planejada, na geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras. Assim sendo, é obrigação dele (Gestor) observar o cumprimento das obrigações patronais.

Ante ao apontamento, a defesa encaminhou as Guias de Recolhimento junto ao Previ-Nazaré (fls. 926 a 1282 – TCE/MT). Não foi encaminhado as Guias de Recolhimento junto ao INSS. Feito uma análise das Guias, verificou-se:

RPPS		
MÊS DE COMPETÊNCIA	DATA DE PAGAMENTO	VALOR
Janeiro	30/03/11	4.666,76
		4.681,80
		1.772,24
		10.481,62
Fevereiro	05/04/11	10.546,16
		1.052,60
		6.321,76
		5.651,28
Março	20/06/11	R\$ 23.031,60
Abril	20/06/11	R\$ 16.300,05
Maio	20/06/11	R\$ 24.093,13
Junho	14/12/11	11.589,29
	16/12/11	1.148,45
	07/11/11	5.264,62
	07/11/11	9.017,56
Julho	22/12/11	10.324,62
	16/12/11	811,95
	07/11/11	5.678,23

	07/11/11	7.936,93
Agosto	22/12/11	12.471,15
	14/12/11	7.667,47
	16/12/11	836,57
	14/12/11	4.811,92
Setembro	22/12/11	9.788,55
	16/12/11	836,57
	14/12/11	6.705,51
	14/12/11	5.205,60
Outubro	23/12/11	9.422,54
	14/12/11	5.159,27
	16/12/11	836,57
	14/12/11	6.585,15
Novembro	29/12/11	7.496,96
		836,57
		9.023,75
		4.811,92
Dezembro	11/04/12	6.985,56
		456,55
		7.918,02
		5.125,15
	TOTAL	248.054,80

Refazendo a tabela constante no item 3.5.2 do Relatório Técnico (fl. 843 – TCE/MT) com os valores informados pela defesa, tem-se que continuou o não recolhimento do PATRONAL, em relação ao PREVI-NAZARÉ, porém com valores diferentes ao do Relatório Técnico, e ao INSS:

	RESUMO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO		GUIAS DE RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
	PATRONAL	SEGURADO		
PREVI-NAZARÉ	R\$ 154.736,54	R\$ 150.487,37	R\$ 248.054,80	R\$ 57.169,11
INSS	R\$ 200.018,12	R\$ 89.265,46	R\$ 265.977,14	R\$ 23.306,44
TOTAL				R\$ 80.475,55

Fonte: Quadros 1, 2 do Anexo V (fls. 877 e 878 – TCE/MT) e Quadro acima.

Desta forma permanece a irregularidade.

2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. Não houve o recolhimento devido das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (PREVI-NAZARÉ e INSS). Item 3.5.2.

Síntese da defesa

A defesa utilizou as justificativas do item 1.1.

Análise

Conforme análise do item 1.1, não ocorreu o devido recolhimento do segurado, permanecendo a irregularidade.

3. BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

3.1. Não ocorrência de baixa e nem remissão da dívida ativa em 2011. Item 3.6.3.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, a gestora adotou todas as providências necessárias para a cobrança da dívida ativa. A defesa alega que o Município de Nova Nazaré ingressou com Ação de Execução Fiscal em face de Pedro Aureliano Rosa, ação sob o n. 16/2011, código 37069, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Água Boa/MT.

A defesa ressalta que os demais lançamentos junto a Dívida Ativa demandam

de iniciativas e proposições alheias a pessoa jurídica de direito público interno que é o Município de Nova Nazaré/MT. Segundo ela, o Departamento Jurídico está realizando um estudo jurídico acerca a legitimidade ativa do Município em propor 2 eventuais ações de cobrança em face do Sr. Pedro Aureliano Rosa.

Análise

No apontamento feito pela equipe de auditoria no Relatório Técnico (item 3.6.3, fl. 844 – TCE/MT) mostra a ocorrência do saldo anterior da dívida ativa de R\$ 26.186,64, e um saldo com inscrição no exercício de 2011, no valor de R\$ 59.101,20, conforme tabela abaixo:

DÍVIDA ATIVA			
Saldo 31/12/2010	Inscrição	Baixa	Saldo 31/12/2011
R\$ 26.186,64	R\$ 59.101,20	R\$ 0,00	R\$ 85.287,84

O valor de inscrição em 2011 é oriundo de três Termos de Inscrição da Dívida Ativa (fls. 776 a 778 – TCE/MT), referente ao mesmo credor, Sr. Pedro Aureliano Rosa, cujos valores são: R\$ 2.803,35, R\$ 31.935,28 e R\$ 24.362,57.

A defesa alegou que foi feita a proposição judicial referente ao valor de R\$ 2.803,35, conforme ficou demonstrado pelos documentos enviados em anexo (fl. 1284 a 1287 – TCE/MT).

Quanto aos valores de R\$ 31.935,28 e R\$ 24.362,57, a defesa alegou que o Departamento Jurídico está fazendo um estudo para verificar a legitimidade ativa do Município em propor estas 2 ações de cobrança. A legitimidade ativa da cobrança judicial ocorreu a partir da inscrição do credor na dívida ativa, não ficando esclarecido pela defesa o motivo da dúvida quanto a esta legitimidade.

Quanto aos demais lançamentos junto a Dívida Ativa, a defesa alegou “demandam de iniciativas e proposições alheias a pessoa jurídica de direito público interno que é o Município de Nova Nazaré/MT”. Esta alegação, por si só, não é o suficiente para sanar a irregularidade, pois, além dos valores inscritos em 2011, R\$

31.935,28 e R\$ 24.362,57, existe o saldo anterior de R\$ 26.186,64, que independente de proposições alheias à Pessoa Jurídica do Município. Este deveria tomar as providências (administrativa ou judicial) para a sua cobrança. Esta não ficou comprovada que estas providências foram tomadas.

Vale ressaltar que a dívida ativa devidamente inscrita nos termos do Código Tributário Nacional goza da presunção de certeza e liquidez e são títulos executivos extrajudiciais nos termos do Código de Processo Civil, conforme transcrito

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. **A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.**

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 585. **São títulos executivos extrajudiciais:** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

VII - **a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;** (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).” (grifo nosso)

Portanto, permanece a irregularidade.

4. **JB 06. Despesa. Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

4.1. Foi verificada o despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos nºs 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767, 3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1.

Síntese da defesa

O defendente discorda do presente apontamento. Segundo ele todas as despesas em análise foram destinadas à manutenção das atividades específicas e exclusivas de ensino em conformidade com artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e Lei Federal nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, citadas abaixo:

LEI FEDERAL 9.394/96:

...

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

...

LEI FEDERAL 11.947:

...

“Art. 1o Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.”

...

A defesa analisou as despesas tidas como impróprias pela equipe técnica, na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios. Segundo a defesa as mesmas foram solicitadas pelos servidores da Educação e aprovadas pelo Conselho de Educação, e que as despesas em análise foram todas realizadas para a manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Análise

Está transcrito abaixo um trecho do Acórdão nº 1.837/2002 deste Tribunal, publicado no DOE em 03/09/2002, que trata sobre os gastos com alimentação com recursos do Fundef, retirado do Livro Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões de Consultas, 3ª Edição, pág. 77:

“Os recursos do Fundef não podem ser gastos com alimentação, por não enquadrarem como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.”

Apesar do Acórdão citado acima tratar de recursos do Fundef, percebe-se que o entendimento deste Tribunal é a não inclusão de gastos com alimentação nas possibilidades previstas pelo art. 70 da Lei nº 9.394/96.

Em 2011, este Tribunal reforçou seu entendimento, quando aplicou multa a um gestor, em julgamento das contas anuais de gestão, exercício de 2010, de uma Prefeitura Municipal, conforme trecho deste Acórdão descrito abaixo:

“ACÓRDÃO N.º 4.124/2011:

(...) restitua aos cofres públicos municipais os valores de: (...) b) 1.694,55 UPFs/MT, com recursos da Prefeitura à conta vinculada do FUNDEB, face a aplicação desse valor em **finalidade diversa (alimentação escolar)** que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação;” (grifo nosso)

Desta forma, a alegação da defesa não procede, permanecendo a irregularidade, alterando a classificação da irregularidade DE:

“4. **JB 06. Despesa. Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

4.1. Foi verificado o despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos n^{os} 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767,

3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1.”

PARA:

“4. **CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Foi verificada o despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos n^{os} 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767, 3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1.”

5. **EB 02. Controle Interno. Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5^o da Resolução n^o 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

5.1. Não implantação a normatização para o Sistema de Projetos e Obras Públicas, que deveriam ser implantadas até 31/12/2009. Item 3.12.3.

Síntese da defesa

A defesa alega que no ano de 2009, mais precisamente no dia 21/12/2009, fora implantada e publicada a Normativa SOP – Sistema de Projetos e Obras Públicas do Poder Executivo de Nova Nazaré, n.º 001/2009, que foi homologada mediante a promulgação do Decreto Executivo n.º 672/2009.

Análise

Como a defesa comprovou a implantação e publicação da Instrução Normativa n^o 01/2009, a irregularidade fica sanada, devendo o gestor proceder a devida atualização, quanto ao envio desta Instrução Normativa ao Sistema Aplic.

6. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

6.1. Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 3.228/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, devido a ocorrência de despesas impróprias na função Educação, conforme item 3.8.1. Item 3.13.

Síntese da defesa

A defesa alega que na determinação do Acórdão nº 3.228/2010 deste Tribunal as despesas tidas como impróprias, foram eventualmente lançadas na função Educação, contrariando os ditames da Lei Federal 9.394/96. A defesa remete ao item 4.1 deste relatório.

Análise

Considerando a pertinência das justificativas da defesa no que tange à determinação feita pelo Acórdão nº 3.228/2010 deste Tribunal, fica sanada a irregularidade.

7. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. O cargo de contador na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é exercido por uma prestadora de serviço – pessoa física - e sua contratação originou de um Procedimento Licitatório, na modalidade Convite. Item 3.13.2.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que a Lei Municipal 045 de 17 de julho de 2012, onde consta do ANEXO I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos Municipais de Nova Nazaré-MT, previu o Cargo de Contador, uma vez que o mesmo

não estava inserido.

A defesa informa que será iniciado, nos dias posteriores ao período eleitoral, a abertura do Processo para Concurso Público para o preenchimento do cargo de contador.

Análise

Conforme já reconhece a defesa, o cargo de contador não é exercido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso para este cargo. Quanto a realização de concurso ainda neste ano, após as eleições municipais, esta alegação não pode ser utilizada para sanar a irregularidade, uma vez que estão sendo analisadas, por esta equipe, as contas de 2011.

Portanto, permanece a irregularidade.

7.2. O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo nomeado por concurso público específico para este cargo. Item 3.13.2.2.

Síntese da defesa

A defesa alega que será iniciado, após período eleitoral, o processo para concurso público para o preenchimento do cargo em discussão.

Análise

Conforme já analisado no item 7.1, a irregularidade permanece.

8. **GB 05. Licitação. Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993).

8.1. Ocorrência de um valor total excessivo de compras diretas (R\$ 80.664,59) com o mesmo ou semelhante objeto (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA

MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS), fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, após análise dos processos de despesa, as peças para manutenção de automóveis pequenos, médios, máquinas e motocicletas, foram adquiridos em empresas distintas, tendo em vista a atividade econômica das referidas empresas serem totalmente diferenciadas.

Acrescenta que a aquisição das peças foi objeto de reposição em datas e momentos totalmente atípicos, ocorridos eventualmente e não em virtude da chamada manutenção programada.

Análise

Para análise da defesa, está transcrito abaixo a Decisão do TCU nº 253/1998 referente ao Processo 013.428/1997-7:

“Quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado **planejamento** de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e **abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.**” (grifo nosso)

O que foi feito, no caso analisado, foi o fracionamento. A lei veda o fracionamento da obra, compra ou serviço cujo propósito seja o de enquadrar o valor dentro dos limites da dispensa (art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93).

Portanto, processos licitatórios deflagrados ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, de igual natureza, semelhança ou afinidade, devem contemplar a modalidade de licitação correspondente ao conjunto do

que deveria ser contratado.

Está transcrito abaixo o entendimento do TCU, segundo a 4ª Edição do livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 105:

“É comum o gestor público não saber, ao longo do exercício, quanto por exemplo vai ser gasto efetivamente na contratação de bens, de execução de obras ou de prestação de serviços. Não tem o hábito de planejar.

Não raras vezes, **ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração.** O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, **não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa** com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.” (grifo nosso)

Quando é alegado que as peças foram adquiridas em empresas distintas e foi objeto de reposição em datas e momentos totalmente atípicos, ocorridos eventualmente, ela está indo de encontro ao entendimento do TCU mencionado acima. São peças de igual natureza, semelhança ou afinidade, e portando torna-se ilegal a aquisição sucessivas de pequeno valor, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Quanto a natureza das empresas, que segundo a defesa são distintas, verificou-se que esta alegação não interfere na escolha da modalidade de licitação a ser utilizada ou ser dispensada, pois os empenhos em análise são referidos a gastos semelhantes, de igual natureza.

Cabe ressaltar que com um planejamento devido, com históricos de anos anteriores, uma manutenção preventiva, é possível sim a realização de uma licitação, modalidade pregão, sistema de registro de preços, tipo menor valor. Com esta licitação, possíveis prejuízos à Administração Pública estariam sendo evitadas, mantendo a integridade do patrimônio público, esperada e desejada por todos os cidadãos.

Portanto, irregularidade mantida.

9. **CC 04. Contabilidade. Moderada.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.1. Não há correspondência entre os bens registrados nas contas de Bens Permanentes e sua existência física. Item 3.10.2.

Síntese da defesa

A defesa alega que com a existência de Termo de Responsabilidade de Bens patrimoniais, deve-se concluir que houve a referência entre os registros e os bens físicos existentes, provando-se assim, para ela, que houve a verificação *in-loco* pela Comissão de Patrimônio durante a conferência.

Quanto à providência em etiquetar o acervo patrimonial, a defesa está providenciando em forma de adesivos, para substituir as etiquetas existentes de metal, que com o tempo e desgaste acabam soltando e são extraviadas.

Análise

Está transcrito abaixo trecho do Relatório Técnico que trata desta irregularidade:

“Verificou-se que não há correspondência entre os bens permanentes e sua existência física. Em 2011 foi realizado o inventário permanente, conforme Portaria 633 de 21 de outubro de 2011, que designa a equipe para efetuar o inventário. Foi verificado que o trabalho desta equipe não foi o suficiente para dirimir todos os erros presentes no inventário, de forma que ainda em 2012 não existia uma relação que espelhe corretamente o patrimônio da prefeitura.

Apesar da equipe responsável pelo inventário de 2011 ter feito a conferência física dos bens patrimoniais, durante esta auditoria verificou-se que os bens patrimoniais não estão devidamente etiquetados e os termos de responsabilidades de bens patrimoniais não estavam assinados pelos

respectivos responsáveis.

Verificou-se também que não há controle de entrada do almoxarifado da Prefeitura de Nova Nazaré.”

Conforme constatado pela equipe de auditoria, os termos de responsabilidades não estavam assinados. Mesmo assim os mesmos não correspondiam a realidade física, conforme verificado *in loco* por esta equipe. Portanto, a simples existência dos termos de responsabilidade (não assinados e em desacordo com a realidade física da Prefeitura) não deve ser usado como alegação da defesa, permanecendo a irregularidade.

10. **KB 09. Pessoal. Grave.** Acumulação ilegal de cargos públicos.

10.1. Acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Marcelo Rodrigues de Azeredo, no cargo de motorista da Prefeitura de Nova Nazaré e no cargo vereador do Município de Nova Nazaré, no qual exerce a função de 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.1.

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento, apresentando a Ata da Sessão de 15/12/2010, onde a Egrégia Câmara de Vereadores deliberou acerca da composição da mesa diretora para o segundo biênio, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré-MT, foi escolhido como presidente da Casa o Vereador Jair Neri dos Santos Filho, como vice-presidente o Vereador Fioravante Dellai, e, como 1º Secretário o Vereador Marcos Scherer, não sendo portanto, o Vereador Marcelo Rodrigues de Azeredo o 1º Secretário da mesa diretora neste 2º biênio.

Análise

A defesa em sua análise utilizou a Ata da Sessão de 15/12/2010 para comprovar que o Vereador Marcelo Rodrigues de Azeredo não foi o 1º Secretário da mesa diretora durante o exercício de 2011. Ficou comprovado este fato.

A irregularidade em questão está relacionado ao acúmulo ilegal de cargos por incompatibilidade de horário. Conforme consta no Relatório Técnico (fl. 854 – TCE/MT), não foi encontrado a assinatura do Vereador Marcelo Rodrigues de Azeredo nos livros de pontos:

Consta também da fl. 854 – TCE/MT os valores recebidos pelo vereador nestes dois cargos, configurando a acumulação ilegal de cargos.

Observou-se que as alegações da defesa não foram suficientes para justificar a acumulação de cargos, ou, até mesmo, comprovar que o Vereador Marcelo Rodrigues de Azeredo exerceu a função de motorista durante o exercício em questão. Portanto, irregularidade permanece.

Cabe ressaltar que no Relatório de Auditoria (fl. 862 – TCE/MT), foi sugerido que seja determinado a instauração de procedimento administrativo em desfavor do servidor Marcelo Rodrigues de Azeredo, a fim de apurar pagamentos salariais, quando em acumulação ilegal de cargos.

Sra. ELLEN MENDES LOPES SANTOS – RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC
Sr. PAULO BENTO DE MORAES – CONTADOR

11. **MB 03 . Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. Divergência entre o montante de restos a pagar do Sistema Aplic e o verificado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Item 3.11.1.1.

Síntese da defesa

A defesa reconhece que havia nas peças um equívoco de classificação interna no Sistema de Contabilidade. A defesa efetuou em tempo a retificação dos valores das contas nos demonstrativos contábeis. Em anexo consta as Notas Explicativas e estes

demonstrativos.

Análise

Verificado a Nota Explicativas (fls. 1395 e 1400 – TCE/MT) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 1401 – TCE/MT), verificou-se que foram realizadas as devidas correções em relação a divergência em questão. Portanto a irregularidade fica sanada.

11.2. Divergência da quantidade de processos licitatórios entre a relação de processos licitatórios realizados em 2011 e a relação de processos licitatórios extraído no Sistema Aplic. Item 3.11.1.3.

Síntese da defesa

A defesa reconhece a falha e informa que a mesma ocorreu devido ao fato que no exercício de 2011 existiram alguns problemas relacionados à capacitação e qualificação de pessoal para a área de informática, prejudicando o desenvolvimento das atividades de demais outros servidores que necessitavam dos trabalhos destes profissionais da área de informática.

Análise

A defesa reconheceu a falha. Quanto a divergência em questão, é importante frisar que o Sistema Aplic é utilizado pelas equipes de auditoria para que efetuem planejamentos de auditoria, análise de informações, entre outros. O não envio ou envio incorreto destas informações prejudica a auditoria feita por esta esta equipe. Cabe lembrar também que o Sistema Aplic pode ser utilizado como mais uma forma de realizar o controle interno.

Desta forma, permanece a irregularidade.

11.3. Não vinculação dos Processos Licitatórios aos empenhos no Sistema Aplic. Item 3.11.1.4.

Síntese da defesa

A defesa informa que o fato ocorreu devido ao problema de envio das tabelas das cargas tempestivas (Licitação) do exercício de 2011, bem como, pela falta à época de um servidor qualificado para área, motivo pelo qual não fora efetivamente realizadas as informações relativas às Licitações no sistema que gerencia a Contabilidade.

Análise

Conforme já analisado no item 11.2, a irregularidade permanece.

Sra. LAURA JULIANA LORENZ RESENDE PEREIRA – CONTROLADORA INTERNA

12. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

12.1. Ineficiência da Unidade de Controle Interno quando não detectados os repetidos pagamentos de juros/multas, no valor total de R\$ 36.525,44, referentes aos recolhimentos ao INSS; a acumulação ilegal de cargos, conforme item 3.13.1; e os erros formais nos processos de despesas descrito no item 3.2.1. Item 3.12.5.e.

Síntese da defesa

A defesa alega que não houve ineficiência por parte do Controle Interno deste Município, tendo sido tomado à época às providências que o caso necessitava, uma vez que conforme salientado no próprio corpo do Relatório de Análise das Contas de Gestão não houve omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado ou em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

Análise

Para análise da defesa, está transcrito abaixo um trecho do Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno, aprovado pela Resolução 01/2007 deste Tribunal que versa sobre a eficiência do Controle Interno:

“Além de assegurar o fiel cumprimento à legislação e de salvaguardar os bens e recursos públicos, o controle interno, assim entendido, **deve promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas**, visando à economicidade invocada pelo artigo 70 da Constituição Federal.” (grifo nosso).

A defesa alegou que, no próprio relatório está escrito que não houve omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado ou em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, e por isso não ocorreu a ineficiência do Controle Interno.

Quanto a esta alegação, o fato de não existir omissão por parte do controlador interno não significa que o mesmo foi eficiente. Como está transcrito acima, o controle interno deve promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas **operações cotidianas**, o que não foi feito, pois não foram detectados os repetidos pagamentos de juros/multas, no valor total de R\$ 36.525,44, referentes aos recolhimentos ao INSS; e a acumulação ilegal de cargos. Quanto aos erros formais de despesa, foram analisados no item 14.1, devendo ser retirado da irregularidade.

Portanto, irregularidade permanece.

Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS
Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

13. **JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

13.1. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 41.235,25, convertido em UPF's fica em 1.124,51 UPF's. Item 3.2.2.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que está suprido o apontamento pois encaminhou as Guias de Recolhimento com as devidas autenticações bancárias. Segundo ela, os débitos do Município para com a Previdência Própria e para com o INSS encontram-se regularmente pagos, bem como que não houve prejuízo aos cofres da Administração Municipal, nem aos servidores públicos municipais e aos prestadores de serviço.

A defesa informa que a desproporcionalidade das sanções é imprópria, causando ao gestor maior lesão do que aquela que ele supostamente causara ao ente estatal.

Ademais, salienta a defesa que não houve a intenção da Gestora em prejudicar em hipótese alguma o regular funcionamento da máquina pública, tendo ocorrido os indigitados atrasos por questões de dificuldades financeiras enfrentada pelo Município de Nova Nazaré-MT.

Análise

Feito a análise das Guias de Recolhimentos, verificou-se que as mesmas referem-se aos recolhimentos efetuados ao Previ-Nazaré. A irregularidade está no pagamento de juros ao INSS constatado nas Guias de Recolhimento da Previdência

Social - GRPS, com isso permanece a irregularidade.

13.2. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 6.697,71, convertido em UPF's fica em 185,85 UPF's. Item 3.2.2.2.

Síntese da defesa

A defesa utilizou os mesmos dizeres do item 13.1.

Análise

Não procede as alegações da defesa, permanecendo a irregularidade.

Esta irregularidade refere-se aos pagamentos de juros e multa do PASEP constatadas a partir de informações constantes as folhas 818 a 829-TCE/MT requeridas à Receita Federal do Brasil – RFB por meio do Ofício nº 23/SEDECEX/2011 e enviadas por meio do Ofício nº 0275/12-SECAT/DRF-Cuiabá/MT de 03 de julho de 2012 (fl. 2103-TCE/MT).

Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

14. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro, quando ocorreu erros formais nos processos de despesas, conforme demonstrado no item 3.2.1 e repetitivos de pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

Síntese da defesa

Quanto aos erros formais nos processos de despesas, a defesa reconhece que

ocorreu, os quais foram corrigidos e enviados os documentos em anexo. Quanto aos repetitivos pagamentos de juros/multas, a defesa não citou em sua defesa.

Análise

Quanto aos erros formais, verificou-se que os mesmos não causaram prejuízos ao erário, devendo a Secretária de Finanças adotar rotinas de controle fim evitar que os mesmos ocorram novamente.

Como a defesa não citou no presente apontamento os repetitivos pagamentos de juros/multas, este foi analisado no item 13.1.

Com isso, permanece a irregularidade, com a redação alterada DE:

14. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro, quando ocorreu erros formais nos processos de despesas, conforme demonstrado no item 3.2.1 e repetitivos de pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

PARA:

14. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro em face dos repetitivos pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr. MARCELO THEODORO SOARES - PRESIDENTE

Sr. WALDENIR JUNIOR DA CRUZ - SECRETÁRIO

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES - MEMBRO

15. **GC 13. Licitação. Moderada.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993).

15.1. Irregularidade na publicação do resultado da Tomada de Preços nº 07/2011. Não houve a publicação do resultado em jornal de grande circulação. Item 3.3.4.

Síntese da defesa

A defesa alegou que foi efetuada a devida publicação e a cópia da mesma foi enviada em anexo (fl. 2035 – TCE/MT).

Análise

Considerando pertinente as alegações da defesa, fica sanada a irregularidade.

16. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

16.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Compras, Licitações e Contratos, quando ocorreu o fracionamento sistemático das despesas para ser evitar os procedimentos licitatórios, conforme evidenciado no item 3.3.1. Item 3.12.5.d.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, após análise dos processos de despesa, as peças para manutenção de automóveis pequenos, médios, máquinas e motocicletas, foram adquiridos em empresas distintas, tendo em vista a atividade econômica das referidas empresas serem totalmente diferenciadas.

Acrescenta que a aquisição das peças foi objeto de reposição em datas e momentos totalmente atípicos, ocorridos eventualmente e não em virtude da chamada manutenção programada.

Análise

Analisando a defesa, verificou-se que a irregularidade apontada não representou ineficiência da Comissão Permanente de Licitação no controle referente ao Sistema de Compras, Licitações e Contratos, ficando sanada a irregularidade.

Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR

17. **CA 02. Contabilidade. Gravíssima.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

17.1. Não houve a correta contabilização da contribuição previdenciária do empregador para o INSS e o RPPS. Item 3.5.1.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, devido ao atraso de pagamento não foi possível emitir os relatórios previdenciários. A defesa alega que no sistema utilizado pelo município há uma trava de controle que não permite gerar relatório por 2 (duas) vezes, sendo que só é liberado para imprimir quantas vezes necessária. Um relatório gerado varias vezes em data diferente pode gerar valores de encargos relativos a multas e juros diferentes, ocasionando a divergência de informações entre o registro e o enviado pelo Sistema Aplic.

Quanto a contabilização da previdência do RPPS, a defesa alega que foi adotado a regra estabelecida no Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 688, de 14 de Outubro de 2005, combinado com a regra aplicada do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Análise

Está transcrito abaixo o artigo 2º da Portaria Interministerial nº 688, de 14 de Outubro de 2005:

“Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, optar por adotar a eliminação de dupla contagem, especialmente no recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de acordo com os procedimentos constantes da Portaria nº 504, de 3 de outubro de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional, em substituição à utilização da modalidade de aplicação “91” de que trata o art. 1º desta Portaria.”

O artigo mencionado acima trata-se da modalidade de aplicação utilizado na contabilização do recolhimento da contribuição do patronal para o RPPS. A irregularidade em questão trata-se de valores divergentes entre o resumo da folha de pagamento e o contabilizado no Anexo 2 da despesa. Desta forma, não existe uma relação entre a defesa e a irregularidade, permanecendo a irregularidade.

18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1. O valor inscrito em dívida ativa em 2011, de R\$ 59.101,20, não foi contabilizado. Item 3.6.2.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, a conta “Conta Pendentes Ativas” no valor de R\$ 26.186,64 ora mencionado no anexo 14, provém de título de Responsabilidade de Terceiro sob guarda de equipamento não entregue no período de transição de Governo no ano de 2006, quando o Vice-Prefeito, Sr. Pedro Aureliano Rosa assumiu a Gestão devido o afastamento do titular por motivo de saúde. A defesa ressalta que o valor ora mencionado não foi efetuado a baixa por ser motivo de uma ação judicial instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Água Boa para a apuração de responsabilidade.

A defesa enviou em anexo cópia do Livro Diário e Razão da Conta, juntamente

com o anexo 14 corrigido quanto a inscrição da dívida ativa no valor de R\$ 59.101,20.

Análise

Quanto ao valor de R\$ 26.186,64, este não está apontado nesta irregularidade.

Verificou-se que a Anexo 14 foi devidamente corrigido, ficando sanada a irregularidade.

19. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

19.1. No Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, o Repasse para o PREVI-NAZARÉ, Transferências Financeiras, no valor de R\$ 521.400,00, foi contabilizado erroneamente. O valor de R\$ 521.400,00 foi repassado para a Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.3.1.

Síntese da defesa

A defesa encaminhou os Anexos 12 e 13, que segundo ela estão corrigidos.

Análise

Verificou-se que os Anexo 13 foi devidamente corrigido, ficando sanada a irregularidade. Cabe ressaltar que não foi encaminhado pela defesa o Anexo 12.

19.2. No Sistema Aplic todos os empenhos com despesas para aquisição de peças de veículos foram classificadas na natureza de despesa 33903099, contrariando a Resolução Normativa nº 07/2006, deste Tribunal. Item 3.13.3.2.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, o sistema utilizado pelo município esteve com problemas para inserir as contas 3.3.90.30.39.xx, e, na abertura do banco de dados para o

exercício de 2011, de forma aleatória o sistema excluiu esta conta do plano de Conta.

Análise

A defesa confirmou que houve a irregularidade. Não foram pertinentes a justificativa da defesa, permanecendo a irregularidade.

19.3. Ocorrência, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de lançamentos errados na conta restos a pagar. Item 3.13.3.3.

Síntese da defesa

A defesa encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante, que segundo ela estão devidamente corrigidos.

Análise

Feita a análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se o o mesmo foi corrigido, portanto fica sanada a irregularidade.

19.4. Inexistência de empenhos na Natureza de Despesas 31911300 do PATRONAL para o RPPS. Item 3.13.5.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, a contabilização da previdência do RPPS está de acordo com a regra estabelecida no Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 688, de 14 de Outubro de 2005, combinado com a regra aplicada do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Análise

Considerando pertinente as alagações da defesa, fica sanada a irregularidade.

19.5. Existência de empenhos na Natureza de Despesa 33901300, cujo credor é

o INSS, no valor total de R\$ 97.665,56, referentes a despesas de 2010, quando deveriam ser feitos na Natureza de Despesa 31909200. Item 3.13.8.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, o sistema utilizado pelo município esteve com problemas para inserir as contas 3.3.90.30.39.xx, e, na abertura do banco de dados para o exercício de 2011, de forma aleatória o sistema excluiu esta conta do plano de Conta.

Para a defesa, a emissão da Nota de Empenho no Exercício de 2011 no elemento de despesa 3.3.90.13 ocorreu pela inexistência do elemento de Despesa 3.1.90.92, todavia, a contabilização no elemento 3.3.90.13 não causa nenhum prejuízo ao erário e segue o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, evidenciando em uma só conta as Despesas com Encargos.

Análise

A defesa confirmou que houve a irregularidade. Quanto a alegação que o procedimento em análise está de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, esta não procede, pois as contas de exercícios anteriores, que não são restos a pagar, devem ser empenhadas no elemento de despesa 3.1.90.92. Desta forma, não foram pertinentes a justificativa da defesa, permanecendo a irregularidade.

20. **CB 03. Contabilidade. Grave.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e art. 92 da Lei 4.320/64).

20.1. No lançamento dos restos a pagar no Demonstrativo da Dívida Flutuante não houve discriminação individualizada dos restos a pagar por ano de inscrição. Item 3.13.4.

Síntese da defesa

A defesa encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante, que segundo ela estão devidamente corrigidos.

Análise

Feita a análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que o mesmo foi corrigido, portanto fica sanada a irregularidade.

21. **MB 03 . Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)

21.1. Divergência entre o valor de inscrição de restos a pagar não processados entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Registro de Restos a Pagar, enviados nas contas anuais de 2011. Item 3.11.1.2.

Síntese da defesa

A defesa reconhece que havia nas peças um equívoco de classificação interna no Sistema de Contabilidade. A defesa efetuou em tempo a retificação dos valores das contas nos demonstrativos contábeis. Em anexo consta as Notas Explicativas e estes demonstrativos.

Análise

Verificado a Nota Explicativas (fls. 1395 e 1400 – TCE/MT) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 1401 – TCE/MT), verificou-se que foram realizadas as devidas correções em relação a divergência em questão. Portanto a irregularidade fica sanada.

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

22. **HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, a Controladora Interna exerce a função de fiscalização da execução contratual.

Análise

Em respeito ao princípio da segregação de função, a controladora interna não pode exercer a função de fiscal destes contratos.

Cabe ressaltar que os contratos assinados pela Prefeitura durante o exercício de 2011 possuem vários objetos, Especificamente em relação aos contratos verificados pela equipe e apontados na irregularidade.

Quanto a designação do fiscal do contrato, está transcrito abaixo o entendimento do TCU, segundo a 4ª Edição do livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 780:

*“Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de **preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou serviço.**” (grifo nosso)*

Desta forma, seria mais prudente que o gestor designasse como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços.

Portanto, irregularidade permanece.

Sra. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA – CHEFE DO PATRIMÔNIO

23. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

23.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Patrimonial, pois não há controle dos bens que entram no almoxarifado. Item 3.12.5.b.

Síntese da defesa

A defesa informa que foi editado e publicado em 04/07/2011, Instrução Normativa - SCL n.º 003/2011, tendo sido homologada mediante o Decreto Executivo n.º 863/2011, onde normatizou os procedimentos de cadastramento de fornecedores, sistema centralizado de compras e fiscalização de execução dos contratos do Município de Nova Nazaré-MT, e, precipuamente em seu artigo “31”, normatiza que *“todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no sistema de almoxarifado, mesmo aquelas cuja a entrega ou depósito seja em local diferente.”*, e, sendo criado um sistema de informática para o almoxarifado, onde formaliza-se a entrada e saída de bens no almoxarifado, entretanto, o sistema infelizmente não está operando em sua integralidade, o que implica em anotações em livro tomo, o que será nos próximos dias resolvido com a regularização do sistema.

Análise

Quando a defesa alega que o sistema de controle do almoxarifado não está operando em sua integralidade e por isso as anotações estão sendo feitas em livro tomo, não comprova que houve o correto controle dos bens do almoxarifado, mesmo porque esta equipe técnica olhou pessoalmente este livro e o mesmo estava incompleto, conforme consta no Relatório Técnico, item 3.12.5.b (fl. 851 - TCE/MT).

Portanto, irregularidade permanece.

Sr. ORLANDO RODRIGUES GONDIM – SECRETARIO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

24. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 e não houve controle dos gastos com manutenção de viaturas. Item 3.12.5.c.

Síntese da defesa

Está transcrito abaixo a defesa feita em relação a este item:

“Nobre Conselheiro, referente ao presente apontamento, devemos trazer a baila da presente defesa, primeiramente, que no ano de 2009, precisamente em 05/10/2009, foi editada e publicada a Instrução Normativa n.º 004/2009 - STR – Sistema de Transporte, homologada através do Decreto Executivo n.º 651/2009, onde normatizou o gerenciamento e controle de combustível da frota municipal, sendo que no ano de 2011, precisamente em 28/04/2011 foi editada e publicada uma nova Instrução Normativa, a qual levou o n.º 003/2011, homologada através do Decreto Executivo n.º 826/2011, onde modificou e aprimorou a Instrução Normativa anteriormente editada, contemplando nos seus Anexos, Planilhas para o rigoroso controle de abastecimento, para o rigoroso controle de troca de óleo dos veículos/máquinas e criou um eficiente e completo modelo de Requisição de Combustível, o que dinamizou e aperfeiçoou o controle já existente, ao passo que em relação ao controle dos gastos com manutenção de viaturas, temos a ratificar que existe a Instrução Normativa n.º 002/2011, editada e publicada em 28/04/2011, tendo sido homologado através do Decreto

Executivo n.º 825/2011, existindo sim, um rigoroso controle dos gastos com manutenção de viaturas, conforme poderá ser constatado mediante planilhas que segue em anexo, não podendo assim, perdurar o presente apontamento.”

Análise

Quanto ao controle de gastos com a manutenção de viaturas, a defesa encaminhou os documentos (fls. 2083 a 2101 – TCE/MT), ficando sanada parcialmente a irregularidade.

Quanto ao controle com gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011, não ficou comprovado pela defesa que ocorreu, permanecendo a irregularidade, alterando o texto da irregularidade **DE:**

24. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 e não houve controle dos gastos com manutenção de viaturas. Item 3.12.5.c.

PARA

24. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011. Item 3.12.5.c.

3. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que seja determinado ao gestor:

1. Proceda a inclusão no Sistema Aplic da Instrução Normativa do Sistema de Projetos e Obras Públicas.
2. Cumpra com a obrigação de pagamento das obrigações previdenciárias, tanto do regime geral quanto do regime próprio.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas, quanto aos itens apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, entendemos que foram justificados e sanados os Itens 5, 6, 11.1, 15, 16, 18, 19.1, 19.3, 19.4, 20 e 21 permanecendo os demais, que elencamos:

Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS

1. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. Não recolhimento do PATRONAL em relação ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS. Item 3.5.2.

2. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. Não houve o recolhimento devido das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (PREVI-NAZARÉ e INSS). Item 3.5.2.

3. **BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

3.1. Não ocorrência de baixa e nem remissão da dívida ativa em 2011. Item 3.6.3.

4. **CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Foi verificada o despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos nºs 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767, 3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1.

5. Irregularidade sanada.

6. Irregularidade sanada.

7. **KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. O cargo de contador na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é exercido por uma prestadora de serviço – pessoa física - e sua contratação originou de um

Procedimento Licitatório, na modalidade Convite. Item 3.13.2.1.

7.2. O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo nomeado por concurso público específico para este cargo. Item 3.13.2.2.

8. **GB 05. Licitação. Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993).

8.1. Ocorrência de um valor total excessivo de compras diretas (R\$ 80.664,59) com o mesmo ou semelhante objeto (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS), fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

9. **CC 04. Contabilidade. Moderada.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.1. Não há correspondência entre os bens registrados nas contas de Bens Permanentes e sua existência física. Item 3.10.2.

10. **KB 09. Pessoal. Grave.** Acumulação ilegal de cargos públicos.

10.1. Acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Marcelo Rodrigues de Azeredo, no cargo de motorista da Prefeitura de Nova Nazaré e no cargo vereador do Município de Nova Nazaré, no qual exerce a função de 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.1.

Sra. ELLEN MENDES LOPES SANTOS – RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC
Sr. PAULO BENTO DE MORAES – CONTADOR

11. **MB 03 . Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. Irregularidade sanada.

11.2. Divergência da quantidade de processos licitatórios entre a relação de processos licitatórios realizados em 2011 e a relação de processos licitatórios extraído no Sistema Aplic. Item 3.11.1.3.

11.3. Não vinculação dos Processos Licitatórios aos empenhos no Sistema Aplic. Item 3.11.1.4.

Sra. LAURA JULIANA LORENZ RESENDE PEREIRA – CONTROLADORA INTERNA

12. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

12.1. Ineficiência da Unidade de Controle Interno quando não detectados os repetidos pagamentos de juros/multas, no valor total de R\$ 36.525,44, referentes aos recolhimentos ao INSS e a acumulação ilegal de cargos, conforme item 3.13.1.

Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS
Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

13. **JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

13.1. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 41.235,25, convertido em UPF's fica em 1.124,51 UPF's. Item 3.2.2.1.

13.2. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 6.697,71, convertido em UPF's fica em 185,85 UPF's. Item 3.2.2.2.

Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

14. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro em face dos repetitivos pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr. MARCELO THEODORO SOARES - PRESIDENTE

Sr. WALDENIR JUNIOR DA CRUZ - SECRETÁRIO

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES - MEMBRO

15. Irregularidade sanada.

16. Irregularidade sanada.

Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR

17. **CA 02. Contabilidade. Gravíssima.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

17.1. Não houve a correta contabilização da contribuição previdenciária do empregador para o INSS e o RPPS. Item 3.5.1.

18. Irregularidade sanada.

19. **CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

19.1. Irregularidade sanada.

19.2. No Sistema Aplic todos os empenhos com despesas para aquisição de peças de veículos foram classificadas na natureza de despesa 33903099, contrariando a Resolução Normativa nº 07/2006, deste Tribunal. Item 3.13.3.2.

19.3. Irregularidade sanada.

19.4. Irregularidade sanada.

19.5. Existência de empenhos na Natureza de Despesa 33901300, cujo credor é o INSS, no valor total de R\$ 97.665,56, referentes a despesas de 2010, quando deveriam ser feitos na Natureza de Despesa 31909200. Item 3.13.8.

20. Irregularidade sanada.

21. Irregularidade sanada.

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

22. **HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.

Sra. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA – CHEFE DO PATRIMÔNIO

23. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

23.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Patrimonial, pois não há controle dos bens que entram no almoxarifado. Item 3.12.5.b.

Sr. ORLANDO RODRIGUES GONDIM – SECRETARIO DE VIAÇÃO E

TRANSPORTE

24. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011. Item 3.12.5.c.

É a nossa análise

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2012.

Theófanés Lana Ibarra
Técnico de Controle Público Externo

Gonçalo da Costa Oliveira Freitas
Técnico de Controle Público Externo

Mario David dos Santos Bisneto
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo